

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DE RIO GRANDE DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO/SP.**

REF:

MINUTA DE EDITAL Nº 136384/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1565/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2024

ASSUNTO:

IMPUGNAÇÃO

DB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.978.499/0001-08, com sede na Rua Frei Caneca, nº 420, Apartamento 77 Bloco A, Consolação, São Paulo/SP, CEP. 01.307-000, representada por seus administradores RAFAEL SUBHI DE VITTO HASAN, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 44.076.894-9 e do CPF/MF nº 361.833.028-64 e/ou GUILHERME DE VITTO BETTI BOTTURA, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG nº 47.759.543-3 e do CPF/MF nº 371.473.558-57, por seu advogado que a esta subscreve, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133/21, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2024

do procedimento licitatório acima, para firmar Contrato de Prestação de serviços junto a empresa médica especializada, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS:

A Prefeitura do município de Rio Grande da Serra tornou público o seguinte edital de pregão presencial nº 25/2024, minuta de edital nº 136384/2024, Processo Administrativo nº 1565/2024.

Ocorre que no referido edital está eivado de inconformidades, incoerências e ausência de formalidades e exigências incompatíveis com a legislação e para o bom andamento de contratação pela administração pública.

O referido edital traz um elevado grau de formalismo e rigidez, além disso demonstra uma série de falhas e irregularidades, cujas lacunas e equívocos denunciam que o ato convocatório contém irregularidades, senão vejamos:

Quanto ao excesso a ausência de observância de exigências legais:

LOTES RESERVADOS AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEM RESPALDO LEGAL E SEM CONSIDERAR O LIMITE DE FATURAMENTO PARA ME E EPP CONTINUAR ENQUADRADA EM REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Podemos reparar que o edital em comento traz em seu bojo, mais especificamente no que se refere aos lotes 03 e 05, as denominadas “COTA RESERVADA”, tratada também neste ato convocatório com “LOTE

EXCLUSIVO”, entretanto verifica-se que não se encontra na LCC (Lei 14.133/2021)

Ou seja, não qualquer menção na Lei de licitações acerca de lotes reservados ou exclusivos para MEs e EPPs, no entanto a lei prevê condições especiais na disputa e não reserva ou exclusividade.

Vale consignar inclusive que a licitação não leva em consideração que o valores dos serviços descritos nos referidos lotes reservados, conseqüentemente levariam ao desenquadramento das empresas do regime tributário simplificado.

AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE PARA ATIVIDADES DE ENFERMAGEM

Considerando que o presente edital em tela, em seu lote 01 prevê o fornecimentos de serviços de enfermeiro diurno, noturno e folguista, todos com plantões de 12 horas, no quantitativo geral de 6 profissionais, o certame em questão deve exigir que a licitante possua inscrição no Conselho de Classe competente, ou seja o COREN (Conselho Regional de Enfermagem), haja vista que a enfermagem, assim como a medicina, se trata de uma profissão regulamentada por sua legislação própria e regida de acordo com as normas instituídas em seus respectivos conselhos profissionais.

Verifica-se que o edital, para critério de habilitação exige a inscrição de CRM para os médicos, bem como a indicação de um responsável técnico da empresa, com seu respectivo registro no CRM, senão vejamos:

5.5. Os critérios de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a serem atendidos pelo licitante serão os seguintes:

5.5.1. Registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, em plena validade;

5.5.1.1. Indicação de Responsável Técnico da empresa, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina.

Assim sendo, vemos que é nítido que a licitação em seu lote 01 solicita 06 médicos e 06 enfermeiros, no entanto, somente cobra da licitante o registro no Conselho Regional de Medicina e não no Conselho Regional de Enfermagem, ficando nesse sentido constatada a ilegalidade, uma vez que a Lei 14.133/21 em seu Art. 67, inciso I, menciona a exigência de inscrição em conselho de classe profissional competente, quando for o caso.

No caso em tela, se verifica que sim é o caso, obviamente que o conselho profissional competente acerca de serviços de enfermagem é o COREN e não o CRM que é o Conselho profissional dos médicos.

Além disso, indaga-se por qual motivo se exige um responsável técnico para os serviços médicos e não se exige um responsável técnico para os serviços de enfermagem?

A grande maioria das empresas médicas que possuem CRM, apenas prestam serviços médicos e não prestam serviços de enfermagem ou odontologia e fisioterapia, portanto, não possuem COREN, CRO ou CREFITO, ou seja, não estão aptas, tampouco habilitadas perante aos respectivos Conselhos de Classes profissionais a prestarem serviços específicos.

No entanto o edital em apreço não separa os serviços de diferente natureza, ou sujeitos a inscrição e fiscalização de diferentes conselhos profissionais a exercerem tais funções, incorrendo em ilegalidade.

Diante disso, concluímos pela ilegalidade do edital em apreço, o qual exige CRM na habilitação, porém em seu escopo (termo de referência) prevê a prestação de serviços de enfermagem.

Além disso, nota-se a contradição entre o objeto da licitação com os serviços descritos no termo de referência, visto que no objeto não mencionada a atividade de enfermagem.

A solução para tal situação seria dividir em lotes e por natureza dos serviços de acordos com seus distintos conselhos profissionais e exigir na habilitação a as respectivas inscrições em conselhos de classe profissional correspondente.

Os problemas mencionados no edital ferem o caráter competitivo do certame pois impede a participação de empresas de enfermagem que não possuem cadastro ou registro no CRM, e nem estariam obrigadas a possuir, pois seu escopo é enfermagem.

A respeito disso a jurisprudência não discrepa, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. AFRONTA AO ART. 30, I, DA LEI N. 8.666/93. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO

DE MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. Conforme dispõe o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, tratando-se de serviços pertinentes à matéria de engenharia, a exigência de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agricultura – CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU no edital, é condição essencial para qualificação técnica. Primeira Câmara 16ª Sessão Ordinária – 12/06/2018

(TCE-MG - DEN: 923959, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 12/06/2018, Data de Publicação: 29/06/2018)

SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO A FAZENDA ESTADUAL SEM EXIGIR A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA DO ESTADO

Com efeito a exigência de certidões negativas de débitos em certames público possuem a função de auferir a idoneidade, a capacidade de pagamentos relacionados a tributos, o organização da empresa e ainda garantir o cumprimento do objeto do certame sem riscos ou intercorrências relacionados a cobranças e execuções fiscais, as quais causam bloqueios de valores em contas bancárias, bloqueios de demais bens que podem inviabilizar a prestação dos serviços e colocar em risco toda a execução do contrato.

Nesse sentido é de rigo a exigência da Certidão de negativa de débitos junto a Procuradoria Geral do Estado relativa aos Estado do qual esteja sediada a licitante, bem como no Estado da licitação, justamente para evitar bloqueios judiciais e a futura inviabilidade do objeto licitado.

Porém, no edital em apreço a exigência vem da seguinte forma, vejamos:

b) certidão emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Nota-se que o edital somente exige certidão negativa de débitos relativos ao imposto ICMS, enquanto os serviços que são objetos da licitação sequer estão sujeitos ao ICMS, ou seja, um completo absurdo.

Notadamente que neste caso o edital deveria exigir a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa do Estado, independentemente do tributo a que se refere.

De acordo com o Art. 204 do CTN, somente a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, ou seja, somente a apresentação da certidão de débitos não inscritos em dívida ativa não é suficiente para comprovar a regularidade perante a fazenda estadual, vejamos a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação, na modalidade Pregão – Inabilitação da impetrante por não atendimento do edital, no que tange à regularidade fiscal e à capacidade técnica – Apresentação da Certidão de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apenas – **Imprescindibilidade da Certidão Negativa de**

Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa para demonstrar a regularidade fiscal da interessada no processo licitatório – Somente a dívida ativa, nos termos do artigo 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez e pode ser a qualquer momento exigida – Precedentes – Atestados de capacidade técnica emitidos pelo DETRAN/CE e Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza – AMC – que não estão em nome da interessada, o que desatende o edital – Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Americana/SP que fora revogado após a constatação de inconsistências – Regularidade do ato administrativo questionado – Artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93 que veda a complementação de documentos que deveriam constar ordinariamente na proposta – Precedentes – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10018302020198260292 SP 1001830-20.2019.8.26.0292, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2020) (grifos nossos)

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que Vossa Excelência determine a suspensão imediata do certame para que seja o edital retificado e após republicado em prazo razoável, em

função das irregularidades apontadas e da afronta aos princípios que regem a competitividade em procedimentos licitatórios e similares, por ser questão de lédima justiça!

Termos em que,
pede deferimento.

Rio Grande da Serra, 06 de setembro de 2024.

RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA
OAB/SP 320.197